

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Colatina/ES, 22 de novembro de 2022.

JOLIMAR BARBOSA DA SILVA
Presidente da Câmara Municipal de Colatina
Protocolo 973575

Domingos Martins

Portaria

PORTARIA Nº 214, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2022

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE DOMINGOS MARTINS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 39, XXIX, do Regimento Interno, considerando o período de férias regulamentares da servidora Thamires Suéli do Nascimento Rasseli, resolve:

Art. 1º Designar a servidora Fabiane Dittrich Volkers Waiandt, do cargo efetivo de copeira, e no cargo de provimento em Comissão de Supervisor de Departamento Pessoal e Recursos Humanos, matrícula nº 371, para substituir a servidora Thamires Suéli do Nascimento Rasseli, titular no cargo de provimento efetivo de Técnica de Gestão Pública - Auxiliar Legislativo, e no cargo de Provimento em Comissão de Gerente de Departamento Pessoal e Recursos Humanos, matrícula nº 376.

Art. 2º Durante o tempo de substituição, a servidora substituta receberá a diferença, conforme assegura o artigo 64 da Lei Complementar nº 56/2022.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Domingos Martins, 23 de novembro de 2022.

SANDRA CHRISTINA NEITZKE
Presidente

Protocolo 974159

Ibiraçu

Lei

PROJETO DE LEI N.º 3.397/2022.

Institui no município de Ibiraçu o cadastro técnico ambiental de atividades - CTAA e institui a taxa de controle e fiscalização ambiental municipal - TCFA-M, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Ibiraçu, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais; Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Cadastro Técnico Ambiental de Atividades - CTAA, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas, que se dediquem a atividades potencialmente poluidoras ou à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como de produtos e subprodutos da fauna e flora, nos termos da Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 e Lei Estadual nº 7.001/2001 e alterações e Lei 10.098, de 15 de outubro de 2013.

Art. 2º Para a administração do cadastro de que trata esta Lei, compete à Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA, em cooperação com a Secretaria Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SEAMA, o Instituto Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - IEMA, o Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal - IDAF e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, integrar e atualizar o Cadastro Ambiental Estadual e o Cadastro Técnico Federal de atividades potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos naturais.

Parágrafo único. O Município de Ibiraçu poderá firmar convênio ou acordo de cooperação técnica com os órgãos ambientais estadual e federal, para a repartição das atribuições de fiscalização, controle, manutenção e atualização dos cadastros técnicos estadual e federal, no âmbito deste Município.

Art. 3º Fica instituída a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental do Município de Ibiraçu - TCFA-Municipal, cujo fato gerador é o exercício regular do poder de polícia do órgão ambiental municipal, para controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras, capazes de causar degradação ambiental ou utilizadoras de recursos naturais.

Art. 4º É sujeito passivo da TCFA-Municipal a pessoa física ou jurídica que exerça atividade constante do Anexo I desta Lei.

§1º O sujeito passivo da TCFA-Municipal é obrigado a entregar, conforme regulamento desta Lei, relatório de atividades exercidas para fins de controle e fiscalização.

§2º O descumprimento da providência determinada no §1º deste artigo constitui infração administrativa ambiental, e ~~sujeita o infrator à multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da Taxa de Controle e~~



Autenticar documento em <http://www3.camaraibiracu.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 36003500330030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente **www.amunes.es.gov.br**

Fiscalização Ambiental do Município de Ibiracú, sem prejuízo da exigência contida no § 1º deste artigo.

Art. 5º A TCFA-Municipal é devida por estabelecimento e os seus valores são fixados no Anexo II desta Lei, equivalentes a 60% (sessenta por cento) do valor devido ao Estado referente à Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental TCFAES, relativa ao mesmo período conforme definido pela Lei Estadual nº 10.098/2013.

§1º Os valores pagos a título de TCFA-Municipal constituem crédito para compensação a título de taxa de TCFAES.

§2º O recolhimento será efetuado no último dia útil de cada trimestre do ano civil, por intermédio de documento de cobrança, até o quinto dia útil do mês subsequente, em favor do Fundo Municipal de Meio Ambiente criado pela Lei 937/2019.

§3º Os valores constantes do Anexo II são expressos em reais e serão corrigidos pelos mesmos critérios e periodicidade adotados pelo IBAMA.

§4º A TCFA-Municipal não recolhida nos prazos e nas condições estabelecidas no §1º, será cobrada nos parâmetros estabelecidos pela Legislação tributária em vigência.

Art. 6º O valor da TCFA varia de acordo com a natureza jurídica e a receita bruta anual do sujeito passivo, e com o potencial de poluição de suas atividades e de utilização dos recursos naturais:

§1º Em relação à receita bruta anual, consideram-se:

I - microempresa, a pessoa jurídica ou o empresário, assim definido na Lei Federal nº 10.406/02 (Código Civil Brasileiro), cuja receita bruta anual seja igual ou inferior ao limite estabelecido no inciso I do artigo 3º da Lei Complementar Federal nº 123/06, alterado a partir de 01.01.2018 pela LCP 155/16 e suas alterações;

II - empresa de pequeno porte, a pessoa jurídica ou o empresário, assim definido na Lei Federal nº. 10.406/02, cuja receita bruta anual seja superior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), conforme estabelecido no inciso II do artigo 3º da Lei Complementar nº 123/06, alterado a partir de 01.01.2018 pela LCP 155/16 e suas alterações;

III - empresa de médio porte, a pessoa jurídica ou o empresário, assim definido na Lei Federal nº 10.406/02, cuja receita bruta anual seja superior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) e igual ou inferior a R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais), conforme estabelecido no inciso II do artigo 3º da Lei Complementar nº 123/06, alterado a partir de 01.01.2018 pela LCP 155/16 e suas alterações;

IV - empresa de grande porte, a pessoa jurídica ou o empresário, assim definido na Lei Federal nº 10.165/00, cuja receita bruta anual seja superior a R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais) e suas alterações.

§2º O potencial de poluição (PP) e o grau de utilização (GU) de recursos naturais de cada uma das atividades sujeitas à fiscalização encontram-se definidos no Anexo I desta Lei.

Art. 7º Quando exercidas mais de uma atividade sujeita à fiscalização, a empresa devedora pagará a taxa relativa à apenas uma delas, correspondente à de maior valor.

Art. 8º Para o pagamento da TCFAES poderá ser emitido um único documento de cobrança, que contemple as parcelas municipal, estadual e federal, podendo o Município firmar convênio ou acordo de cooperação técnica com os órgãos ambientais estadual e federal para permitir a cobrança única.

Art. 9º São isentas do pagamento da TCFA-Municipal:

- I - Os órgãos e entidades públicas;
- II - As entidades filantrópicas;
- III - Aquelas que praticam agricultura de subsistência; e;
- IV - As populações tradicionais.

Art.10 Os recursos da TCFA-Municipal serão aplicados exclusivamente:

I - Na forma do artigo 109 da Lei nº 937/2018 de criação do Fundo Municipal do Meio Ambiente e suas alterações.

Art.11 Os valores recolhidos à União, ao Estado ou aos Municípios, a qualquer título, tais como taxas ou preços públicos de licenciamento e venda de produtos, não constituem crédito para compensação com a TCFA-Municipal.

Art.12 Ficam mantidas as disposições legais que contenham exigências próprias para o exercício de atividades específicas, bem como os dispositivos que exijam licença ambiental ou autorização florestal, a serem expedidas pelo órgão competente.



Autenticar documento em <http://www3.camaraibiracu.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 36003500330030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente

www.amunes.es.gov.br

Art.13 Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir do exercício financeiro seguinte ao de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Ibirajú/ES, em 24 de novembro de 2022.

DIEGO KRENTZ
Prefeito Municipal

ANEXO I

ATIVIDADES POTENCIALMENTE POLUIDORAS OU UTILIZADORAS DE RECURSOS AMBIENTAIS SUJEITOS A CADASTRO

| Código | Categoria | Descrição | Grau PP/GU |
|--------|---|--|------------|
| 1 | Extração e tratamento de minerais | Lavra a céu aberto, inclusive de aluvião, com ou sem beneficiamento | Alto |
| 2 | Extração e tratamento de minerais | Lavra garimpeira | Alto |
| 3 | Extração e tratamento de minerais | Lavra subterrânea com ou sem beneficiamento | Alto |
| 4 | Extração e tratamento de minerais | Perfuração de poços e produção de petróleo e gás natural | Alto |
| 5 | Extração e tratamento de minerais | Pesquisa mineral com guia de utilização | Alto |
| 6 | Indústria de borracha | Beneficiamento de borracha natural | Pequeno |
| 7 | Indústria de borracha | Fabricação de câmara de ar, fabricação e condicionamento de pneumáticos | Pequeno |
| 8 | Indústria de borracha | Fabricação de espuma de borracha e de artefatos de espuma de borracha, inclusive látex | Pequeno |
| 9 | Indústria de borracha | Fabricação de laminados e fios de borracha | Pequeno |
| 10 | Indústria de couro e peles | Curtimento e outras preparações de couros e peles | Alto |
| 11 | Indústria de couro e peles | Fabricação de artefatos diversos de couros e peles | Alto |
| 12 | Indústria de couro e peles | Fabricação de cola animal | Alto |
| 13 | Indústria de couro e peles | Secagem e salga de couros e peles | Alto |
| 14 | Indústria de madeira | Fabricação de chapas, placas de madeira aglomerada, prensada e compensada | Médio |
| 15 | Indústria de madeira | Fabricação de estrutura de madeira e de móveis | Médio |
| 16 | Indústria de madeira | Preservação de madeira | Médio |
| 17 | Indústria de madeira | Serraria e desdobramento de madeira | Médio |
| 18 | Indústria de madeira | Usina de preservação de madeira piloto (pesquisa) | Médio |
| 19 | Indústria de madeira | Usina de preservação de madeira sem pressão | Médio |
| 20 | Indústria de madeira | Usina de preservação de madeira sob pressão | Médio |
| 21 | Indústria de material de transporte | Fabricação e montagem de aeronaves | Médio |
| 22 | Indústria de material de transporte | Fabricação e montagem de veículos rodoviários e ferroviários, peças e acessórios | Médio |
| 23 | Indústria de material de transporte | Fabricação e reparo de embarcações e estruturas flutuantes | Médio |
| 24 | Indústria de material elétrico, eletrônico e comunicações | Fabricação de aparelhos elétricos e eletrodomésticos | Médio |
| 25 | Indústria de material elétrico, eletrônico e comunicações | Fabricação de material elétrico, eletrônico e equipamentos para telecomunicação e informática | Médio |
| 26 | Indústria de material elétrico, eletrônico e comunicações | Fabricação de pilhas, baterias e outros acumuladores | Médio |
| 27 | Indústria de papel e celulose | Fabricação de artefatos de papel, papelão, cartolina, cartão e fibras prensadas | Alto |
| 28 | Indústria de papel e celulose | Fabricação de celulose e pasta mecânica | Alto |
| 29 | Indústria de papel e celulose | Fabricação de papel e papelão | Alto |
| 30 | Indústria de produtos alimentares e bebidas | Beneficiamento e industrialização de leite e derivados | Médio |
| 31 | Indústria de produtos alimentares e bebidas | Beneficiamento, moagem, torrefação e fabricação de produtos alimentares | Médio |
| 32 | Indústria de produtos alimentares e bebidas | Fabricação de bebidas alcoólicas | Médio |
| 33 | Indústria de produtos alimentares e bebidas | Fabricação de bebidas não- alcoólicas, bem como engarrafamento e gaseificação e águas minerais | Médio |
| 34 | Indústria de produtos alimentares e bebidas | Fabricação de cervejas, chopes e maltes | Médio |
| 35 | Indústria de produtos alimentares e bebidas | Fabricação de conservas | Médio |
| 36 | Indústria de produtos alimentares e bebidas | Fabricação de fermentos e leveduras | Médio |
| 37 | Indústria de produtos alimentares e bebidas | Fabricação de rações balanceadas e de alimentos preparados para animais | Médio |



Autenticar documento em <http://www3.camaraibiracu.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 36003500330030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente em 22/11/2022 às 10:00:00. www.amunes.es.gov.br
Assinado digitalmente por DIEGO KRENTZ, Prefeito Municipal de Ibirajú/ES, em 24 de novembro de 2022. Documento assinado digitalmente em 22/11/2022 às 10:00:00. Instituto de Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. Autenticação: 41c534b6

| | | | |
|----|--|--|---------|
| 38 | Indústria de produtos alimentares e bebidas | Fabricação de vinhos e vinagre | Médio |
| 39 | Indústria de produtos alimentares e bebidas | Fabricação e refinação de açúcar | Médio |
| 40 | Indústria de produtos alimentares e bebidas | Matadouros, abatedouros, frigoríficos, charqueadas e derivadas de origem animal | Médio |
| 41 | Indústria de produtos alimentares e bebidas | Matadouros, abatedouros, frigoríficos de fauna silvestres | Médio |
| 42 | Indústria de produtos alimentares e bebidas | Preparação de pescados e fabricação de conservas de pescados | Médio |
| 43 | Indústria de produtos alimentares e bebidas | Produção de manteiga, cacau, gordura de origem animal para alimentação | Médio |
| 44 | Indústria de produtos alimentares e bebidas | Refino e preparação de óleo e gorduras vegetais | Médio |
| 45 | Indústria de produtos de matéria plástica | Fabricação de artefatos de material plásticos | Pequeno |
| 46 | Indústria de produtos de matéria plástica | Fabricação de laminados plásticos | Pequeno |
| 47 | Indústria de produtos minerais não metálicos | Beneficiamento de minerais não metálicos, não associados à extração | Médio |
| 48 | Indústria de produtos minerais não metálicos | Fabricação e elaboração de produtos minerais não metálicos tais como produção de material cerâmico, cimento, gesso, amianto, vidro e similares | Médio |
| 49 | Indústria do fumo | Fabricação de cigarros, charutos, cigarrilhas e outras atividades de beneficiamento do fumo | Médio |
| 50 | Indústria mecânica | Fabricação de máquinas, aparelhos, peças, utensílios e acessórios com e sem tratamento térmico ou de superfície | Médio |
| 51 | Indústria metalúrgica | Fabricação de aço e produtos siderúrgicos | Alto |
| 52 | Indústria metalúrgica | Fabricação de artefatos de ferro, aço e metais não-ferrosos com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia | Alto |
| 53 | Indústria metalúrgica | Fabricação de estruturas metálicas com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia | Alto |
| 54 | Indústria metalúrgica | Metalurgia de metais preciosos | Alto |
| 55 | Indústria metalúrgica | Metalurgia do pó, inclusive peças moldadas | Alto |
| 56 | Indústria metalúrgica | Metalurgia de metais não-ferrosos, em formas primária e secundária, inclusive ouro | Alto |
| 57 | Indústria metalúrgica | Produção de fundidos de ferro e aço, forjados, arrames, relaminados com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia | Alto |
| 58 | Indústria metalúrgica | Produção de laminados, ligas, artefatos de metais não-ferrosos com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia | Alto |
| 59 | Indústria metalúrgica | Produção de soldas e anodos | Alto |
| 60 | Indústria metalúrgica | Relaminação de metais não-ferrosos, inclusive ligas | Alto |
| 61 | Indústria metalúrgica | Têmpera e cementação de aço, recozimento de arrames, tratamento de superfície | Alto |
| 62 | Indústria metalúrgica | Metalurgia dos metais não-ferrosos, em formas primárias e secundárias, inclusive ouro - uso de mercúrio metálico | Alto |
| 63 | Indústria química | Fabricação de combustíveis não derivados de petróleo | Alto |
| 64 | Indústria química | Fabricação de concentrados aromáticos artificiais e sintéticos | Alto |
| 65 | Indústria química | Fabricação de fertilizantes e agroquímicos | Alto |
| 66 | Indústria química | Fabricação de perfumarias e cosméticos | Alto |
| 67 | Indústria química | Fabricação de pólvora, explosivos, detonantes, munição para caça exporto, fósforo de segurança e artigos pirotécnicos | Alto |
| 68 | Indústria química | Fabricação de preparados para limpeza e polímero, desinfetantes, inseticidas, germicidas e fungicidas | Alto |
| 69 | Indústria química | Produção de substâncias e fabricação de produtos químicos - fabricação de preservativos de madeiras | Alto |
| 70 | Indústria química | Fabricação de produtos derivados do processamento de petróleo - Res. Conama nº 362/2005 | Alto |
| 71 | Indústria química | Fabricação de produtos derivados do processamento de petróleo, de rochas betuminosas e da madeira | Alto |
| 72 | Indústria química | Fabricação de produtos e substâncias controlados pelo protocolo de Montreal | Alto |
| 73 | Indústria química | Fabricação de produtos farmacêuticos e veterinários | Alto |
| 74 | Indústria química | Fabricação de resinas e de fibras e fios artificiais e sintéticos e de borracha e látex sintéticos | Alto |
| 75 | Indústria química | Fabricação de sabões, detergentes e velas | Alto |
| 76 | Indústria química | Fabricação de tintas, esmaltes, lacas, vernizes | Alto |
| 77 | Indústria química | Produção de álcool etílico, metanol e similares | Alto |



Autenticar documento em <http://www3.camaraibiracu.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 36003500330030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente

www.amunes.es.gov.br

Assinado digitalmente por: 36003500330030003A00540052004100, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. Autenticação: 41c534b6

Brasil.

| | | | |
|-----|---|---|---------|
| 78 | Indústria química | Produção de óleos - Res. Conama nº 362/2005 | Alto |
| 79 | Indústria química | Produção de óleos, gorduras, ceras, vegetais e animais, óleos essenciais, vegetais e produtos similares, da destilação da madeira | Alto |
| 80 | Indústria química | Produção de substâncias e fabricação de produtos químicos | Alto |
| 81 | Indústria química | Recuperação e refino de solventes, óleos minerais, vegetais e animais | Alto |
| 82 | Indústria têxtil, de vestuário, calçados e artefatos de tecidos | Beneficiamento de fibras têxteis, vegetais, de origem animal e sintético | Médio |
| 83 | Indústria têxtil, de vestuário, calçados e artefatos de tecidos | Fabricação de calçados e componentes para calçados | Médio |
| 84 | Indústria têxtil, de vestuário, calçados e artefatos de tecidos | Fabricação e acabamento de fios e tecidos | Médio |
| 85 | Indústria têxtil, de vestuário, calçados e artefatos de tecidos | Tingimento, estamparia e outros acabamentos em peças dos vestuários e artigos diversos de tecidos | Médio |
| 86 | Indústrias diversas | Usinas de produção de asfalto | Pequeno |
| 87 | Indústrias diversas | Usinas de produção de concreto | Pequeno |
| 88 | Serviços de utilidade | Tratamento e destinação de resíduos industriais líquidos e sólidos - pneumáticos inservíveis | Médio |
| 89 | Serviços de utilidade | Destinação de resíduos de esgotos sanitários e de resíduos sólidos urbanos, inclusive aqueles provenientes de fossas | Médio |
| 90 | Serviços de utilidade | Disposição de resíduos especiais tais como: de agroquímicos e suas embalagens, usadas e de serviços de saúde e similares | Médio |
| 91 | Serviços de utilidade | Dragagem e derrocamentos em corpos de água | Médio |
| 92 | Serviços de utilidade | Produção de energia termo elétrica | Médio |
| 93 | Serviços de utilidade | Recuperação de áreas contaminada ou degradadas | Médio |
| 94 | Serviços de utilidade | Tratamento e destinação de resíduos industriais líquidos e sólidos | Médio |
| 95 | Transportes, terminais, depósitos e comércio | Comércios de combustíveis, derivados de petróleo | Alto |
| 96 | Transportes, terminais, depósitos e comércio | Comércios de produtos químicos e produtos perigosos - produtos e substâncias controladas pelo Protocolo de Montreal, inclusive importação e exportação | Alto |
| 97 | Transportes, terminais, depósitos e comércio | Comércio de produtos químicos e produtos perigosos - mercúrio metálico | Alto |
| 98 | Transportes, terminais, depósitos e comércio | Comércio de produtos químicos e produtos perigosos | Alto |
| 99 | Transportes, terminais, depósitos e comércio | Comercio de produtos químicos e produtos perigosos - Res. Conama nº 362/2005 | Alto |
| 100 | Transportes, terminais, depósitos e comércio | Comércio de produtos químicos e produtos perigosos - fertilizantes | Alto |
| 101 | Transportes, terminais, depósitos e comércio | Depósitos de produtos químicos e produtos perigosos | Alto |
| 102 | Transportes, terminais, depósitos e comércio | Marinas, portos e aeroportos | Alto |
| 103 | Transportes, terminais, depósitos e comércio | Terminais de minérios, petróleo e derivados e produtos químicos | Alto |
| 104 | Transportes, terminais, depósitos e comércio | Transportes de cargas perigosas | Alto |
| 105 | Transportes, terminais, depósitos e comércio | Transportes de cargas perigosas - Protocolo de Montreal | Alto |
| 106 | Transportes, terminais, depósitos e comércio | Transportes de cargas perigosas - Res. Conama nº362/2005 | Alto |
| 107 | Transportes, terminais, depósitos e comércio | Transportes e por dutos | Alto |
| 108 | Turismo | Complexos turísticos e de lazer, inclusive parques temáticos | Pequeno |
| 109 | Veículos automotores - pneus-pilhas e baterias | Importador de baterias para comercialização de forma direta ou indireta | Alto |
| 110 | Veículos automotores - pneus-pilhas e baterias | Importador de veículos automotores-fins comerciais | Alto |
| 111 | Uso de recursos naturais | Silvicultura: exploração econômica da madeira ou lenha e subprodutos florestais; importação ou exportação da fauna e flora nativas brasileiras; atividades de criação e exploração econômica de fauna exótica e de fauna silvestre; utilização do patrimônio genético natural; exploração de recursos aquáticos vivos; introdução de espécies exóticas, exceto para melhoramento genético vegetal e uso na agricultura; introdução de espécies geneticamente modificada previamente identificadas pela CTNBio como potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente; uso da diversidade biológica pela biotecnologia em atividades previamente identificadas pela CTNBio com potencialmente causadoras de significativas degradação do meio ambiente | Médio |
| 112 | Uso de recursos naturais | Exploração econômica da madeira ou lenha e subprodutos florestais | Médio |
| 113 | Motosserras | Fabricante/transportador de motosserras | Pequeno |



Autenticar documento em <http://www3.camaraibiracu.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 36003500330030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente

www.amunes.es.gov.br

Assinado digitalmente por: 36003500330030003A00540052004100, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. Autenticação: 41c534b6

Brasil.

ANEXO II

VALORES EM REAL, DEVIDOS A TÍTULO DE TFCA-M, POR ESTABELECIMENTO E POR TRIMESTRE

| Potencial de poluição/grau de utilização de recursos ambientais | Pessoa física | Microempresa | Empresa de pequeno porte | Empresa de médio porte | Empresa de grande porte |
|---|---------------|--------------|--------------------------|------------------------|-------------------------|
| Pequeno | - | - | 289,84 | 579,67 | 1.159,35 |
| Médio | - | - | 463,74 | 627,48 | 2.318,69 |
| Alto | - | 128,80 | 579,67 | 1.159,35 | 5.796,73 |

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI N.º 3.397/2022

Excelentíssima Senhora
Presidente da Câmara de Ibiracu,

Excelentíssimos Senhores Vereadores:

Encaminho a esta Egrégia Casa Legislativa o Projeto de Lei 3.397/2022 que altera Institui no município de Ibiracu o cadastro técnico ambiental de atividades - CTAA e institui a taxa de controle e fiscalização ambiental municipal - TCFA-M, e dá outras providências.

A Lei Federal nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, bem como a Lei Estadual nº 10.098/2013 alterada pela Lei 10.148/2013, instituíram os Cadastros Técnicos Federal e Estadual de Atividades potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, que têm por fim estabelecer um controle rigoroso das atividades que possam ser ambientalmente danosas ou que consumam recursos naturais de forma acentuada.

As referidas Leis, com suas alterações, também instituíram na seara federal e estadual, as respectivas Taxas de Controle e Fiscalização Ambiental Municipal -TCFA e TCFA-ES, com o objetivo de ampliar e qualificar o controle a fiscalização sobre essas atividades.

A criação do Cadastro Técnico Ambiental de Atividades - TCFA tem o objetivo de instituir um banco de dados, visando ao controle das atividades possivelmente danosas ao Meio Ambiente, e ainda, integrá-lo ao Cadastro Técnico Federal, criando assim, um banco de dados único para o Estado e os Municípios, integrado ao da União, a fim de agilizar e qualificar o controle, a fiscalização e o licenciamento ambiental.

A instituição da TCFA-Mvai permitir ao município participar da partilha dos recursos oriundos da TCFA na proporção do valor recolhido ao Estado do Espírito Santo, conforme prevê a Lei Federal e Estadual, sem, contudo, criar um novo tributo ou aumentar algum existente. Trata-se de uma taxa já instituída e atualmente arrecadada apenas pela União, por meio do IBAMA.

O Estado também optou por compartilhar a guia de arrecadação, para que a compensação entre a TCFA Estadual e a TCFA Federal, pagas pelo estabelecimento, sejam realizadas entre os órgãos, evitando que o contribuinte tenha que pagar duas taxas e buscar o ressarcimento, como originalmente previsto no art. 17-P da Lei Federal 6.938/81.

É imperioso que o Município crie a TCFA-M para viabilizar a sua participação no recolhimento dos recursos já arrecadados com a TCFA federal e no TCFA-ES.

A TCFA deve observar os princípios da anterioridade fiscal e da noventena (inciso III do art. 150 da Constituição Federal). Ou seja, a compensação do valor por acordo com o Estado, só poderá ser feita após estes prazos, pois antes a taxa municipal não era exigível.

Diante do exposto, Senhora Presidente, submetemos o presente Projeto de Lei nº 3.397/2022 à consideração de Vossa Excelência e Ilustres Pares, em virtude de ser um projeto de relevante interesse público, estou certo de que a presente proposição merecerá o apoio e a aquiescência para aprovação da matéria.

Gabinete do Prefeito do Município de Ibiracu/ES, em 24 de novembro de 2022.

DIEGO KRENTZ
Prefeito Municipal

Protocolo 974105

Autenticar documento em <http://www3.camaraibiracu.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 36003500330030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente

www.amunes.es.gov.br

Assinado digitalmente por DIEGO KRENTZ em 25/11/2022 às 10:29:01, por meio da Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. Autenticação: 41c534b6

